



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137629 - SP (2022/0158622-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
OUTRO NOME : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : REGIANE GUERRA DA SILVA - SP167241
AGRAVADO : SUPERMERCADO LEVADO LTDA
ADVOGADOS : MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
GILBERTO GOMES DA FONSECA - SP083894

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2.A ausência da guia de recolhimento do preparo ou a sua juntada sem a observância dos requisitos exigidos é suficiente para interditar o conhecimento do apelo nobre, porque constitui ônus do recorrente fazer juntar aos autos, em tempo oportuno, o comprovante de recolhimento de preparo e a guia de recolhimento, sob pena de deserção, caso não atendida a intimação para sua regularização.

3. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC de 2015.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137629 - SP (2022/0158622-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
OUTRO NOME : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : REGIANE GUERRA DA SILVA - SP167241
AGRAVADO : SUPERMERCADO LEVADO LTDA
ADVOGADOS : MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
GILBERTO GOMES DA FONSECA - SP083894

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2.A ausência da guia de recolhimento do preparo ou a sua juntada sem a observância dos requisitos exigidos é suficiente para interditar o conhecimento do apelo nobre, porque constitui ônus do recorrente fazer juntar aos autos, em tempo oportuno, o comprovante de recolhimento de preparo e a guia de recolhimento, sob pena de deserção, caso não atendida a intimação para sua regularização.

3. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC de 2015.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÃO JORGE ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. (ALBRASA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência das Súmula n.ºs 187 do STJ e 284 do STF, por analogia.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal, com as devidas comprovações de suspensão de prazo devido, emenda e feriado nacional.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls.328/334).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Nas razões recursais, ALBRASA alega que o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal, com as devidas comprovações, de suspensão de prazo devido, emenda e feriado nacional, no ato de sua interposição.

Ocorre que a decisão impugnada afirma que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ademais, a decisão afirma também que a parte se manifestou quanto à complementação/comprovação de pagamento fora do prazo. Por fim, afirma ainda que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 3/6/2021, sendo o agravo somente interposto em 28/6/2022, ou seja, é intempestivo.

Observa-se, assim, que ALBRASA não impugnou os fundamentos da decisão impugnada, porque esta se limitou a afirmar sobre a tempestividade, enquanto a decisão da presidência afirma sobre a guia de recolhimento.

Logo, aplicam-se os óbices das Súmulas n.ºs 283 e 284 do STF, por analogia.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n.º 182 do STJ *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de tacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A impugnação específica da aplicação da Súmula n. 83 exige a efetiva demonstração de que os julgados apontados na decisão de inadmissão do recurso especial foram superados pela jurisprudência do STJ ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula.

3. Para afastar a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, cabe ao agravante desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido. Não basta, portanto, a parte sustentar que a apreciação de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas e de análise de cláusulas contratuais.

4. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp n. 1.768.442/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.- sem destaque na original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

(AglInt no AREsp n. 2.126.549/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022. - sem destaque na original)

Sendo assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, pois as alegações trazidas no agravo interno não são aptas a desconstituí-la.

Nessas condições, **NEGO NÃO CONHEÇO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.137.629 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0158622-5

Número de Origem:

00037086620038260224 20200000710211 20329840820208260000 2032984082020826000050000
2032984082020826000050001 37086620038260224

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA

OUTRO :
NOME : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA

ADVOGADO : REGIANE GUERRA DA SILVA - SP167241

AGRAVADO : SUPERMERCADO LEVADO LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO GOMES DA FONSECA - SP083894
MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA

OUTRO :
NOME : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA

ADVOGADO : REGIANE GUERRA DA SILVA - SP167241

AGRAVADO : SUPERMERCADO LEVADO LTDA

ADVOGADOS : MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
GILBERTO GOMES DA FONSECA - SP083894

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023